

Acrescenta inciso IV ao § 1º e § 3º ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do inciso IV ao § 1º e do § 3º seguintes:

“Art. 241.
§ 1º

.....
IV – adquire, recebe, ainda que gratuitamente, oculta ou tem em depósito, para proveito próprio ou alheio, fotografias, ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

.....
§ 3º Verificando o indício da existência do crime, o responsável pelo provedor comunicará o fato ao Ministério Público, que o submeterá ao conhecimento do juiz, requerendo o fornecimento das informações necessárias para levar à identificação do agente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal